



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.211

Recurso nº: : 69.554 - IRF - ANOS: 1986 a 1988

Recorrente: : JOTESIL AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida : : DRE EM VITÓRIA - ES

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

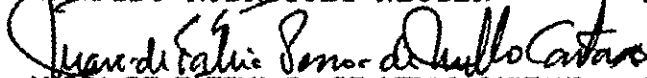
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto JOTESIL AUTO PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992


SÂMBIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FA-

ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado), e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13767/000.309/90-91

RECURSO Nº : 69.554

ACORDÃO Nº : 103-13.211

RECORRENTE : JOTESIL AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13.767/000.306/90-01, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.721, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16.11.92, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103.13145, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se ao Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre lucros distribuídos, face apuração de omissão de receitas e aumento do lucro líquido em fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica procedida na empresa e está fundamentado no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e artigo 35 da Lei 7.713/88, tudo conforme o Auto de Infração de fls.01 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls.23, requerendo se entendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls.25, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou o lançamento procedente em parte, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 35 e 36.

Notificada dessa decisão em 26.09.91, conforme AR às fls. 37, em 14.10.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls.38, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

E o relatório.

Acórdão nº 103-13.13.211

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora;

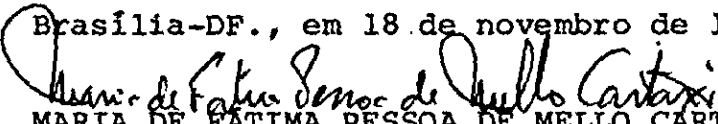
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-13.145 , juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se tam bém neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1992.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA.

